

Decreto nº 09/2025

Abaiara/CE, 24 de janeiro de 2025.

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 9.637/98 QUE
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE
COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, no exercício do poder regulamentar, objetivando efetivar a aplicação da Lei Federal nº 9.637/98 no âmbito deste município, faço saber o seguinte:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Regulamento Geral de Qualificação e fixa os instrumentos necessários para a descentralização de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entes públicos por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Abaiara - CE.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, social e urbanística, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, e ao desenvolvimento de modelos inovadores de gestão de cidades, desde que atendam a todos os requisitos previsto neste decreto e demais leis e decretos que tratem do tema.

Parágrafo único. É prerrogativa do Poder Executivo realizar a tutela extraordinária das pessoas jurídicas que, com este, celebrem contrato de gestão, sem prejuízo do controle externo por parte dos órgãos competentes.

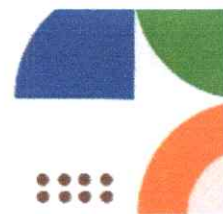
CAPÍTULO I - DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 3º. A qualificação se procederá mediante chamamento público, que terá prazo máximo de 5 dias e mínimo de 3.

Art. 4º. O chamamento público se inicia com a publicação do edital com objetivo de concessão de atributo jurídico de Organização Social, e os benefícios decorrentes disto, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos.





Art. 5º. O chamamento público referente à qualificação como Organização Social no âmbito municipal terá as seguintes fases:

- I - Entrega da documentação;
- II - Julgamento da Habilitação da Entidade;
- III - Resultado preliminar;
- IV - Recursal;
- V - Resultado Final.

Parágrafo Único. Cumpre, a edital específico, minudenciar os procedimentos de cada fase.

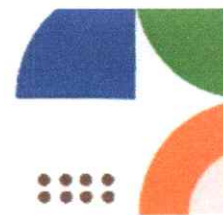
SEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 6º. O pedido de qualificação no âmbito municipal como Organização Social será encaminhado à Comissão de Qualificação da respectiva área de atuação da entidade, pela via de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - O registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;





i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - a presença, em seu quadro pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, de notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

III - Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos que tenha causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social poderá prever requisitos específicos em complementação aos aqui estabelecidos.

Art. 7º. A entidade que pleitear a qualificação como Organização Social no âmbito deste município deverá possuir a seguinte conformação estatutária do Conselho de Administração, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9637/1999:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

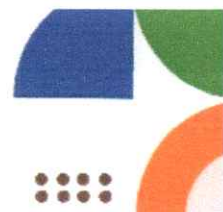
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;





- V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 8º. O superior hierárquico responsável do órgão deve instituir Comissão de Qualificação e Seleção para a aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante.

§1º. A Comissão de Qualificação e Seleção será instituída por portaria que designará 3 membros indicados pelo superior hierárquico responsável do órgão de notória capacidade.

§2º. A Comissão de Qualificação e Seleção será responsável pela avaliação e elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

- I - O atendimento aos requisitos legais pelas entidades pleiteante;
- II - A conclusão pela habilitação ou não da entidade, demonstrando os motivos que levaram ao entendimento.

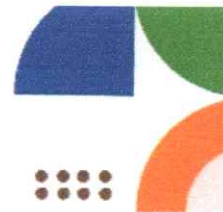
Art. 9º. É competência da Comissão de Qualificação e Seleção:

- I – Receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;
- II – Analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;
- III – receber e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;
- IV – Dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão de Qualificação e Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas, para esclarecer dúvidas ou omissões, desde que previamente comunicado à Organização Social.

Art. 10. Em caso de conclusão favorável da Comissão de Qualificação e Seleção, esta deverá encaminhá-la à Procuradoria Jurídica Municipal para sua manifestação acerca da obediência aos critérios formais e materiais constantes da Lei.





Art. 11. Após a realização do disposto no artigo anterior, o requerimento será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para decretação da qualificação da entidade como Organização Social.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 12. O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao superior hierárquico responsável do órgão responsável pela gerência da atividade realizada pela entidade pleiteante, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do Ato Constitutivo com as devidas atualizações, que deverá, necessariamente, dispor sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação no âmbito da saúde;
- b) Finalidade não lucrativas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) Previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do contrato de gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- e) Obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do município, de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) Proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- g) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- h) Composição e atribuições da diretoria da entidade.

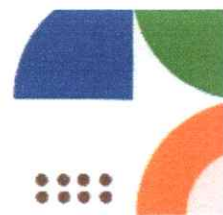
§1º. Edital específico poderá prever outros requisitos para o requerimento.

§2º. Somente poderá se qualificar como Organização Social da área da Saúde, no âmbito deste Município, a entidade que possuir, comprovadamente, no mínimo 2 anos de efetiva atividade na área da saúde.

Art. 13. A Comissão de Qualificação tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo, para manifestar-se sobre o requerimento de qualificação.

SEÇÃO IV - DA ENTIDADE QUALIFICADA





Art. 14. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após a realização do procedimento de que tratam os artigos 20 e 24 deste Decreto.

Art. 15. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 16. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

SEÇÃO V - DA DESQUALIFICAÇÃO E DA INTERVENÇÃO

Art. 17. A Organização Social perderá a qualificação quando da alteração de sua situação que constitua descumprimento do presente Decreto ou pelo descumprimento de cláusula contratual de Contrato de Gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a organização social, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens cedidos, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 18. A desqualificação da entidade acarreta a rescisão do Contrato de Gestão, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

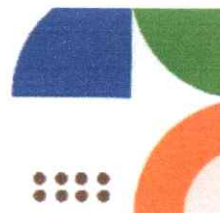
Art. 19. Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º. A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.





§ 4º. Comprovado o descumprimento deste Decreto ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 20. A celebração de Contrato de Gestão será precedida de processo de Chamamento Público para seleção de Organização Social apta para tanto, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

§ 1º. O chamamento público será realizado pelo órgão signatário de eventual contrato de gestão, sendo a Comissão de Qualificação e Seleção também responsável pela seleção dos planos de trabalhos e propostas nos termos do art. 8º e seguintes.

§ 2º. Não poderá participar do Chamamento Público a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social que:

I – Tenha sido desqualificada como Organização Social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente.

IV – Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

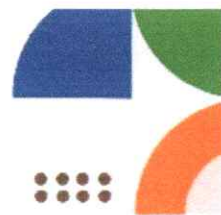
a) suspensão de participação em contratos de gestão pública e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal da área fomentada; e

b) declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública federal, estadual ou municipal.

IV - Não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal;





b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 3º. Fica dispensável a licitação para a celebração de Contrato de Gestão com as organizações sociais, qualificadas em conformidade com o estipulado neste Decreto.

Art. 21. O processo de Chamamento Público inicia-se com a publicação de Edital de Chamamento Público, no Diário Oficial do Município ou ou demais meios eletrônicos do Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data de abertura dos envelopes.

§1º. O edital deverá conter no mínimo:

I - Objeto a ser executado, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;

II - Indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - Critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - Data, local e horário da apresentação da documentação exigida;

V - Habilitação:

a. Certificado de qualificação junto ao município;

b. Ato constitutivo;

c. Certidões que comprovem a regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal.

d. Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;

e. Certidão negativa de falência e concordata.

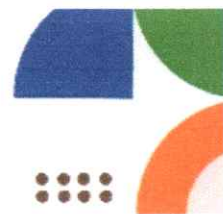
VI - Qualificação:

a. Declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;

b. Certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado.

VII - Outras informações julgadas pertinentes.





§2º. Sendo o processo de qualificação realizado em conjunto à seleção, o prazo mínimo passa a ser de 5 (cinco) dias.

§3º. Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

Art. 22. Cumpre ao Edital minudenciar as fases do processo de Seleção, respectivamente.

Parágrafo Único. Caso ocorra de forma conjunta, deverá o Edital descrever também o processo de Qualificação.

Art. 23. Ao fim do processo de Chamamento Público deverá a Comissão de Qualificação divulgar no Diário Oficial do Município ou ou demais meios eletrônicos do Município:

I - A relação das entidades privadas habilitadas;

II - As entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto.

SEÇÃO II - DO COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 24. Havendo somente uma entidade qualificada como Organização Social, é facultado ao superior hierárquico do órgão interessado em celebrar contrato de gestão por Comunicado de Interesse Público.

Art. 25. Deverá constar no Comunicado de Interesse Público:

I - Objeto da parceria que o órgão competente pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - Indicação da data-limite para que a Organização Social qualificada manifeste expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A data-limite não poderá ser inferior a 03 (três) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município.

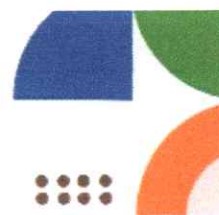
§ 2º. Poderá haver repactuação do contrato, com justificativa dentro do período do contrato de gestão conforme preconiza a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - REQUISITOS MÍNIMOS DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 26. Para os fins deste Decreto, considera-se o Contrato de Gestão como instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de





parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação e educação no Município.

Art. 27. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, e da Organização Social, bem como conterá:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;

II - Estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

III - Previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.

V - Estipulação de dotação orçamentária para custear a contratação da Organização Social.

VI - A prestação de serviços a serem executados, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

VII - Discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social e dos agentes públicos cedidos;

VIII - Possibilidade de repactuação;

IX - Possibilidade de acesso à documentação para vistoria do Poder Público.

§1º. O Contrato de Gestão terá duração mínima de 1 (um) ano, sendo prorrogável por até 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Caberá ao superior hierárquico do órgão contratante, definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 28. Firmado o contrato de gestão, o superior hierárquico do órgão contratante providenciará:

I - A publicação no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município:

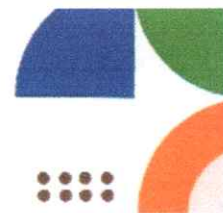
a) do inteiro teor do contrato de gestão;

b) das metas e indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.

SEÇÃO II - DA CESSÃO DE SERVIDORES E BENS

Art. 29 Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.





Parágrafo Único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 30. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 31. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 32. O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes da cessão de servidores públicos ficará sob a responsabilidade do cedente.

Art. 33. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 34. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. As despesas decorrentes de aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 36. A Comissão de Fiscalização será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de Fiscalização será composta por 3 membros, integrantes da Administração Pública Municipal, de notória capacidade técnica e atuação na área.

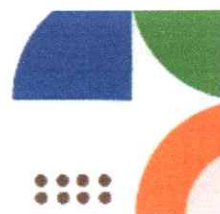
§2º. O superior hierárquico do órgão signatário do Contrato de Gestão será integrante da comissão na qualidade de presidente desta.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A Comissão de Fiscalização é competente para fiscalizar e avaliar o desempenho do Contrato de Gestão, podendo praticar todos os atos necessários para o bom cumprimento de sua função.

Art. 38. Compete à Comissão de Avaliação analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo taxa de cumprimento das metas propostas, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende e justificado o interesse público.





§ 1º. A Comissão de Avaliação deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§2º. Compete, ainda, à Comissão de Avaliação, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§3º. O Presidente da Comissão de Avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que dando conhecimento prévio a todos os seus integrantes e comprove através de parecer a necessidade.

§4º. Das reuniões da Comissão de Avaliação serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no "caput" deste artigo, serão elaborados em 2 (duas) vias, em papel e em meio eletrônico.

§6º. Em caso eventual descumprimento do estipulado no Contrato de Gestão, a Contratada será notificada para apresentar, no prazo de 3 (três) dias a partir do conhecimento, justificativa.

§7º. Não sendo a justificativa capaz de ilidir o fato de descumprimento contratual, o relatório conclusivo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá manifestar-se pela viabilidade jurídica e os impactos de eventual rescisão do Contrato de Gestão.

§8º. Da manifestação da Procuradoria Geral do Município o Chefe do Poder Executivo deverá decidir pela rescisão ou manutenção do Contrato de Gestão.

§9º. Em caso de descumprimento justificado ou impossibilidade de continuidade do Contrato de Gestão, poderá, caso viável, ser realizada a repactuação contratual.

Art. 39. O Presidente da Comissão de Avaliação é obrigado a, preliminarmente, comunicar oficialmente a Organização Social, sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada.

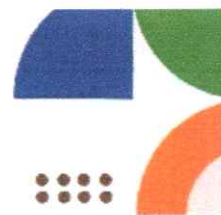
Parágrafo Único. Quedando-se inerte, a contratada, deverá ser convocada reunião extraordinária da Comissão de Fiscalização e Avaliação para decidir sobre os fatos nos termos do artigo anterior, guardado do direito ao contraditório e a ampla defesa da contratada.

CAPÍTULO V - DO FOMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 40. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 41. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.





Parágrafo único. Será permitido o repasse de valores para custos operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado, a ser fixado em decorrência do valor contratado.

Art. 42. Os bens públicos cujo uso for permitido/cedido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§1º. A permissão/cessão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§2º. Para os fins do §1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município.

§3º. Os bens objeto da permissão/cessão de uso deverá a Administração Pública previamente inventariar e relacionar circunstanciadamente em anexo integrante do Contrato de Gestão.

§ 4º. As condições para permissão/cessão de uso serão aquelas especificadas no Contrato de Gestão.

Art. 43. Os bens móveis públicos permitidos/cedidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 44. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer, recreação e educação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

- I - Dos Clubes da Comunidade;
- II - De agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

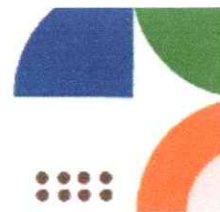
Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 45. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.





§1º. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

§2º. Será permitido o repasse de valores para custos operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado, a ser fixado em decorrência do valor contratado.

§3º. O Poder Público sabedor da necessidade de implantação imediata da execução dos serviços, poderá realizar repasse do valor financeiro no ato da assinatura do ajuste, para que seja utilizado na operacionalização e implantação de medidas imperiosas para o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à Organização Social.

Art. 46. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 47. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado ao órgão signatário do Contrato de Gestão até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA – CE, GABINETE DO PREFEITO, 24 DE JANEIRO DE 2025.

Angelo F. Sampaio
ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 09/2025 - GP

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 9.637/98
QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM
ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, no exercício do poder regulamentar, objetivando efetivar a aplicação da Lei Federal nº 9.637/98 no âmbito deste município, faço saber o seguinte:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Regulamento Geral de Qualificação e fixa os instrumentos necessários para a descentralização de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entes públicos por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Abaiara - CE.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, social e artística, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, e ao desenvolvimento de modelos inovadores de gestão de cidades, desde que atendam a todos os requisitos previsto neste decreto e demais leis e decretos que tratem do tema.

Parágrafo único. É prerrogativa do Poder Executivo realizar a tutela extraordinária das pessoas jurídicas que, com este, celebrem contrato de gestão, sem prejuízo do controle externo por parte dos órgãos competentes.

CAPÍTULO I - DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 3º. A qualificação se procederá mediante chamamento público, que terá prazo máximo de 5 dias e mínimo de 3.

Art. 4º. O chamamento público se inicia com a publicação do edital com objetivo de concessão de atributo jurídico de Organização Social, e os benefícios decorrentes disto, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos.

Art. 5º. O chamamento público referente à qualificação como Organização Social no âmbito municipal terá as seguintes fases:

- I - Entrega da documentação;
- II - Julgamento da Habilitação da Entidade;
- III - Resultado preliminar;
- IV - Recursal;
- V - Resultado Final.

Parágrafo Único. Cumpre, a edital específico, minudenciar os procedimentos de cada fase.

SEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 6º. O pedido de qualificação no âmbito municipal como Organização Social será encaminhado à Comissão de Qualificação da respectiva área de atuação da entidade, pela via de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - O registro de seu ato constitutivo, disposto sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas a quele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - a presença, em seu quadro pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, de notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

III - Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos que tenha causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social poderá prever requisitos específicos em complementação aos aqui estabelecidos.

Art. 7º. A entidade que pleitear a qualificação como Organização Social no âmbito deste município deverá possuir a seguinte conformação estatutária do Conselho de Administração, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9637/1999:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 8º. O superior hierárquico responsável do órgão deve instituir Comissão de Qualificação e Seleção para a aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante.

§1º. A Comissão de Qualificação e Seleção será instituída por portaria que designará 3 membros indicados pelo superior hierárquico responsável do órgão de notória capacidade.

§2º. A Comissão de Qualificação e Seleção será responsável pela avaliação e elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - O atendimento aos requisitos legais pelas entidades peticionantes;

II - A conclusão pela habilitação ou não da entidade, demonstrando os motivos que levaram ao entendimento.

Art. 9º. É competência da Comissão de Qualificação e Seleção:

I - Receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - Analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - receber e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - Dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão de Qualificação e Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas, para esclarecer dúvidas ou omissões, desde que previamente comunicado à Organização Social.

Art. 10. Em caso de conclusão favorável da Comissão de Qualificação e Seleção, esta deverá encaminhá-la à Procuradoria Jurídica Municipal para sua manifestação acerca da obediência aos critérios formais e materiais constantes da Lei.

Art. 11. Após a realização do disposto no artigo anterior, o requerimento será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para decretação da qualificação da entidade como Organização Social.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 12. O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao superior hierárquico responsável do órgão responsável pela gerência da atividade realizada pela entidade peticionante, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do Ato Constitutivo com as devidas atualizações, que deverá, necessariamente, dispor sobre:

a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação no âmbito da saúde;

b) Finalidade não lucrativas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) Aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;

d) Previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do contrato de gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

e) Obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do município, de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) Proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

g) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

h) Composição e atribuições da diretoria da entidade.

§1º. Edital específico poderá prever outros requisitos para o requerimento.

§2º. Somente poderá se qualificar como Organização Social da área da Saúde, no âmbito deste Município, a entidade que possuir, comprovadamente, no mínimo 2 anos de efetiva atividade na área da saúde.

Art. 13. A Comissão de Qualificação tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo, para manifestar-se sobre o requerimento de qualificação.

SEÇÃO IV - DA ENTIDADE QUALIFICADA

Art. 14. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após a realização do procedimento de que tratam os artigos 20 e 24 deste Decreto.

Art. 15. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de

utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 16. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

SEÇÃO V - DA DESQUALIFICAÇÃO E DA INTERVENÇÃO

Art. 17. A Organização Social perderá a qualificação quando da alteração de sua situação que constitua descumprimento do presente Decreto ou pelo descumprimento de cláusula contratual de Contrato de Gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a organização social, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens cedidos, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 18. A desqualificação da entidade acarreta a rescisão do Contrato de Gestão, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 19. Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º. A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º. Comprovado o descumprimento deste Decreto ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 20. A celebração de Contrato de Gestão será precedida de processo de Chamamento Público para seleção de Organização Social apta para tanto, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

§ 1º. O chamamento público será realizado pelo órgão signatário de eventual contrato de gestão, sendo a Comissão de Qualificação e Seleção também responsável pela seleção dos planos de trabalhos e propostas nos termos do art. 8º e seguintes.

§ 2º. Não poderá participar do Chamamento Público a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social que:

I - Tenha sido desqualificada como Organização Social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos causados ao erário público e/ou contas julgadas irregulares reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente.

IV - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em contratos de gestão pública e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal da área fomentada; e

b) declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública federal, estadual ou municipal.

IV - Não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 3º. Fica dispensável a licitação para a celebração de Contrato de Gestão com as organizações sociais, qualificadas em conformidade com o estipulado neste Decreto.

Art. 21. O processo de Chamamento Público inicia-se com a publicação de Edital de Chamamento Público, no Diário Oficial do Município ou em demais meios eletrônicos do Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data de abertura dos envelopes.

§ 1º. O edital deverá conter no mínimo:

I - Objeto a ser executado, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de eficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;

II - Indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - Critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - Data, local e horário da apresentação da documentação exigida;

V - Habilitação:

- Certificado de qualificação junto ao município;
- Ato constitutivo;
- Certidões que comprovem a regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal;
- Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- Certidão negativa de falência e concordata.

VI - Qualificação:

Declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou:

- Certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado.

VII - Outras informações julgadas pertinentes.

§ 2º. Sendo o processo de qualificação realizado em conjunto à seleção, o prazo mínimo passa a ser de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

Art. 22. Cumpre ao Edital minudenciar as fases do processo de Seleção, respectivamente.

Parágrafo Único. Caso ocorra de forma conjunta, deverá o Edital descrever também o processo de Qualificação.

Art. 23. Ao fim do processo de Chamamento Público deverá a Comissão de Qualificação divulgar no Diário Oficial do Município ou em demais meios eletrônicos do Município:

I - A relação das entidades privadas habilitadas;

II - As entidades privadas inhabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto.

SEÇÃO II - DO COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 24. Havendo somente uma entidade qualificada como Organização Social, é facultado ao superior hierárquico do órgão interessado em celebrar contrato de gestão por Comunicado de Interesse Público.

Art. 25. Deverá constar no Comunicado de Interesse Público:

I - Objeto da parceria que o órgão competente pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - Indicação da data-limite para que a Organização Social qualificada manifeste expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A data-limite não poderá ser inferior a 03 (três) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município.

§ 2º. Poderá haver repactuação do contrato, com justificativa dentro do período do contrato de gestão conforme preconiza a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - REQUISITOS MÍNIMOS DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 26. Para os fins deste Decreto, considera-se o Contrato de Gestão como instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação e educação no Município.

Art. 27. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, e da Organização Social, bem como conterá:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;

II - Estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

III - Previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções;

V - Estipulação de dotação orçamentária para custear a contratação da Organização Social;

VI - A prestação de serviços a serem executados, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

VII - Discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social e dos agentes públicos cedidos;

VIII - Possibilidade de repactuação;

IX - Possibilidade de acesso à documentação para Vistoria do Poder Público.

§1º. O Contrato de Gestão terá duração mínima de 1 (um) ano, sendo prorrogável por até 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Caberá ao superior hierárquico do órgão contratante, definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 28. Firmado o contrato de gestão, o superior hierárquico do órgão contratante providenciará:

I - A publicação no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município:

a) do inteiro teor do contrato de gestão;

b) das metas e indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.

SEÇÃO II - DA CESSÃO DE SERVIDORES E BENS

Art. 29. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.

Parágrafo Único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 30. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 31. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 32. O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes da cessão de servidores públicos ficará sob a responsabilidade do cedente.

Art. 33. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos

públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 34. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. As despesas decorrentes de aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 36. A Comissão de Fiscalização será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de Fiscalização será composta por 3 membros, integrantes da Administração Pública Municipal, de notória capacidade técnica e atuação na área.

§2º. O superior hierárquico do órgão signatário do Contrato de Gestão será integrante da comissão na qualidade de presidente desta.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A Comissão de Fiscalização é competente para fiscalizar e avaliar o desempenho do Contrato de Gestão, podendo praticar todos os atos necessários para o bom cumprimento de sua função.

Art. 38. Compete à Comissão de Avaliação analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo taxa de cumprimento das metas propostas, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende e justificado o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Avaliação deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§2º. Compete, ainda, à Comissão de Avaliação, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§3º. O Presidente da Comissão de Avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que dando conhecimento prévio a todos os seus integrantes e comprove através de parecer a necessidade.

§4º. Das reuniões da Comissão de Avaliação serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no "caput" deste artigo, serão elaborados em 2 (duas) vias, em papel e em meio eletrônico.

§6º. Em caso eventual descumprimento do estipulado no Contrato de Gestão, a Contratada será notificada para apresentar, no prazo de 3 (três) dias a partir do conhecimento, justificativa.

§7º. Não sendo a justificativa capaz de ilidir o fato de descumprimento contratual, o relatório conclusivo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá manifestar-se pela viabilidade jurídica e os impactos de eventual rescisão do Contrato de Gestão.

§8º. Da manifestação da Procuradoria Geral do Município o Chefe do Poder Executivo deverá decidir pela rescisão ou manutenção do Contrato de Gestão.

§9º. Em caso de descumprimento justificado ou impossibilidade de continuidade do Contrato de Gestão, poderá, caso viável, ser realizada a repactuação contratual.

Art. 39. O Presidente da Comissão de Avaliação é obrigado a, preliminarmente, comunicar oficialmente a Organização Social, sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada.

Parágrafo Único. Quando se inerte, a contratada, deverá ser convocada reunião extraordinária da Comissão de Fiscalização e Avaliação para decidir sobre os fatos nos termos do artigo anterior, *garantido do direito ao contraditório e a ampla defesa da contratada.*

CAPÍTULO V - DO FOMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 40. As Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 41. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de

acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Será permitido o repasse de valores para custos operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado, a ser fixado em decorrência do valor contratado.

Art. 42. Os bens públicos cujo uso for permitido/cedido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§1º. A permissão/cessão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§2º. Para os fins do §1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município.

§3º. Os bens objeto da permissão/cessão de uso deverá a Administração Pública previamente inventariar e relacionar circunstanciadamente em anexo integrante do Contrato de Gestão.

§ 4º. As condições para permissão/cessão de uso serão aquelas especificadas no Contrato de Gestão.

Art. 43. Os bens móveis públicos permitidos/cedidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 44. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer, recreação e educação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - Dos Clubes da Comunidade;

II - De agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 45. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

§1º. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

§2º. Será permitido o repasse de valores para custos operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado, a ser fixado em decorrência do valor contratado.

§3º. O Poder Público, sabedor da necessidade de implantação imediata da execução dos serviços, poderá realizar repasse do valor financeiro no ato da assinatura do ajuste, para que seja utilizado na operacionalização e implantação de medidas imperiosas para o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à Organização Social.

Art. 46. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 47. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado ao órgão signatário do Contrato de Gestão até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA - CE,
GABINETE DO PREFEITO, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:911D8DB7

*Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Ceará no dia 27/01/2025, Edição 3638*

*A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>*